



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 859472 - MG (2023/0362665-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : HIGOR JOSE BRAGHINI CUSTODIO
ADVOGADO : HIGOR JOSE BRAGHINI CUSTODIO - MG196577
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO JOSE DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU : ADEMIR JOSE DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÕES DE ILICITUDE DAS PROVAS E NULIDADE NA BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR DO FILHO DO INVESTIGADO. ILEGALIDADES NÃO CONSTATADAS. FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*.. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, alegando nulidades em busca e apreensão, e invasão de domicílio, com pedido de aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Defesa alega fragilidade probatória, nulidade da busca e apreensão e ilicitude probatória decorrente. Apresentou dois *habeas corpus* distintos, sendo analisado somente um.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em saber se há nulidade nas provas obtidas por busca e apreensão e se a apreensão do celular de terceiro não investigado é válida, assim como definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de recurso ordinário. III.

RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada na residência ocorreu por mandado judicial, cumprido durante o dia, conforme art. 5º, XI, da CF/1988.

4. A apreensão do celular de terceiro foi autorizada judicialmente

e contribuiu para as investigações, não havendo nulidade.

5. A alegação de inépcia da denúncia está prejudicada pela superveniência de sentença condenatória, que pressupõe o acolhimento formal e material da acusação.

6. O *habeas corpus* não é via adequada para reexame de matéria fático-probatória.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 859472 - MG (2023/0362665-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : HIGOR JOSE BRAGHINI CUSTODIO
ADVOGADO : HIGOR JOSE BRAGHINI CUSTODIO - MG196577
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO JOSE DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU : ADEMIR JOSE DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÕES DE ILICITUDE DAS PROVAS E NULIDADE NA BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR DO FILHO DO INVESTIGADO. ILEGALIDADES NÃO CONSTATADAS. FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*.. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, alegando nulidades em busca e apreensão, e invasão de domicílio, com pedido de aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Defesa alega fragilidade probatória, nulidade da busca e apreensão e ilicitude probatória decorrente. Apresentou dois *habeas corpus* distintos, sendo analisado somente um.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em saber se há nulidade nas provas obtidas por busca e apreensão e se a apreensão do celular de terceiro não investigado é válida, assim como definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de recurso ordinário. III.

RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada na residência ocorreu por mandado judicial, cumprido durante o dia, conforme art. 5º, XI, da CF/1988.

4. A apreensão do celular de terceiro foi autorizada judicialmente

e contribuiu para as investigações, não havendo nulidade.

5. A alegação de inépcia da denúncia está prejudicada pela superveniência de sentença condenatória, que pressupõe o acolhimento formal e material da acusação.

6. O *habeas corpus* não é via adequada para reexame de matéria fático-probatória.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 345):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de FERNANDO JOSE DE CARVALHO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC 1.0000.23.222609- 2/000).

O paciente foi condenado à pena de 20 anos de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 2.400 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, V, da Lei 11.343/2006.

A ordem impetrada no Tribunal de origem foi conhecida parcialmente e indeferida.

A defesa alega: a) fragilidade dos indícios de materialidade quanto aos crimes imputados ao paciente, de modo a caracterizar o necessário embasamento da condenação criminal; e b) "nulidade das provas (conversa restrita entre defesa e patrocinado) e da busca e apreensão (mandado genérico e não específico cumprido em desfavor de pessoa alheia à lide)" (e-STJ fl. 30).

O impetrante formulou aditamento à inicial (e-STJ fl. 339-343).

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para declarar a ilicitude de provas e julgar inepta a denúncia, com a consequente anulação da sentença condenatória para absolver o paciente.

A liminar foi indeferida e as informações, prestadas.

Em petição às fls. 459-465, a defesa reforça a tese de negativa de autoria, trazendo link de acesso à mídia da audiência de instrução de julgamento, com sua transcrição.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de

não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se:

“Esta Corte – HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 –, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.” (HC 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022).

“A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.” (HC 365.963/SP, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe de 23/11/2017).

E ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

“Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o 'habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado' (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais” (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Inicialmente, cabe pontuar que a defesa colacionou aos autos dois habeas corpus distintos, o HC 1.0000.23.051503-3/000 (e-STJ fls 298-316) e, posteriormente, o HC 1.0000.23.222609-2/000 (e-STJ fls. 284-297). Ocorre que, “(...)”,

segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração (v.g. HC n. 389631/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/03/2017), ainda que para fins de economia processual ou de celeridade' (AgRg no RHC n. 108.528/AM, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019)" (AgRg no HC n. 702.658/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Tendo sido alegadas nulidades absolutas pela defesa, portanto, passo a examinar o HC 1.0000.23.051503-3/000, o qual debruçou-se sobre as matérias aqui aduzidas (e-STJ fls. 304-309):

As alegações de que há nulidade no APFD, por falta de elemento essencial; na realização da busca e apreensão, na residência do corréu Ademir, por ser genérica e culminar na apreensão do aparelho celular do filho de Ademir, que não é réu nos autos do processo principal e tampouco investigado; além da alegada ocorrência de invasão ao domicílio do corréu Ademir, ocasionando a nulidade das provas colhidas e a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, também não merecem reparo.

Razão não lhe assiste.

*Inicialmente, no tocante à alegada violação de domicílio, vislumbra-se dos autos, sobretudo através do Relatório Circunstanciado de Investigação (fls. 155/173 doc. único), **que a entrada da Polícia na residência do Paciente se deu em decorrência de mandado judicial de busca e apreensão, devidamente expedido após representação da Autoridade Policial.***

Conforme disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Nesse sentido, a própria norma constitucional estabelece como ressalva ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio a existência de determinação judicial, quando cumprida durante o dia.

In casu, consoante boletim de ocorrência (fls. 584/587 doc. único), o mandado de busca e apreensão fora cumprido ao meio dia, do dia 29.09.2022, não havendo que se falar em nulidade da operação.

*Ressalta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da **prescindibilidade de se pormenorizar todos os objetos a serem apreendidos, não caracterizando generalidade do mandado, tendo a Autoridade Policial discricionariedade para decidir quais objetos são essenciais às investigações.** Nesse sentido:*

[...]

Por fim, acerca da alegação de nulidade decorrente da apreensão do celular do filho de Ademir, que não é sequer investigado nos autos, esta também não ocorreu.

Conforme consta da decisão que deferiu a representação da

Autoridade Policial, acompanhada de manifestação favorável do Parquet (fls. 559/560 doc. único), o Magistrado singular, ao deferir o pleito, determinou que:

*“(…) Assim, a partir dos elementos até então colhidos, o presente expediente de grande valia para a persecução criminal, fazendo-se necessária para localização de celulares, computadores, aparelhos eletrônicos, documentos e outros objetos que forem importantes para a investigação. (...) Considerando a necessidade de análise do conteúdo de aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos para apuração dos fatos, **autorizo a análise do conteúdo das informações existentes em quaisquer aparelhos eletrônicos (celulares/computadores e outros) apreendidos.** (...)”* (fls. 579/581 doc. único).

Diante de tal autorização, foi realizada a apreensão do aparelho celular do filho do corréu Ademir, tendo em vista que, segundo consta do Relatório Circunstanciado de Investigação (fl. 158 doc. único):

“(…) Como o referido mandado já contemplava a autorização para analisarmos os aparelhos eletrônicos apreendidos, única e exclusivamente para dar celeridade ao inquérito policial, iniciamos a análise do celular de RAPHAEL.

A análise trouxe a materialidade e comprovação de todos os dados levantados durante as investigações e comprovou que a droga apreendida pertencia realmente a FERNANDO JOSÉ DE CARVALHO, vulgo SAPÃO.

Também foi possível identificar que ERLÉIA mentiu quando disse não saber quem era o real proprietário da droga, sobre quem havia contratado o advogado BRUNO GONÇALVES MAFRA para fazer a defesa de ADEMIR e que tanto ela, quanto o filho RAPHAEL foram avisados e mantinham contato com o traficante SAPÃO desde a prisão de ADEMIR.

Durante a análise das conversas do aplicativo Whatsapp, logo de cara encontramos uma conversa com um contato salvo como “Fernando”, número (35)99716-7804, que já sabemos pertencer a SAPÃO.

No diálogo, tanto RAPHAEL, quanto ERLEIA conversam com o traficante, que apaga todas as mensagens que envia para dificultar sua identificação. No primeiro diálogo identificado entre eles, já na manhã seguinte à prisão de ADEMIR, RAPHAEL questiona se SAPÃO mandou o advogado acompanhar seu pai na prisão e ele então encaminha um contato de nome “Bruno Armazen”, número (35)99885-8510. Já é do nosso conhecimento que “Armazém” é a alcunha do advogado BRUNO GONÇALVES MAFRA. (...)”.

Dessa forma, restou comprovada a importância da apreensão do aludido celular para o avanço das investigações, não havendo que se falar em ocorrência de nulidade e tampouco na ilicitude da prova obtida, sendo inaplicável a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. (grifos acrescentados)

Vê que o juízo de primeira instância autorizou a apreensão do aparelho, justificando sua importância, posteriormente confirmada. Assim, não havendo ilegalidade, “não há cogitar de nulidade do inquérito ou do processo, sequer da aplicação da teoria da nulidade por derivação (frutos da árvore envenenada)” (APn 702,/AP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 14/8/2020).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. 1. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE E DE PESCARIA PROBATÓRIA. NÃO VERIFICAÇÃO. INVESTIGADO NA COMPANHIA DE OUTRAS PESSOAS NO MOMENTO DA DILIGÊNCIA. TODOS LEVADOS À DELEGACIA PARA ESCLARECIMENTOS. 2. INVESTIGADO TENTOU SE DESFAZER DE UM CELULAR. APREENSÃO DE TODOS OS APARELHOS PARA AFERIR A PROPRIEDADE. DEPOIMENTOS QUE GERARAM INTERESSE SOBRE UM DOS CELULARES. AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO PARA ACESSO. AUÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NORMA NESSE SENTIDO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os policiais foram cumprir mandado de prisão temporária e de busca e apreensão contra Luciano, que estava acompanhado de outras três pessoas, dentre elas Caio, "situação essa que levou os policiais suspeitarem do envolvimento de todos com atividade ilícitas, decidindo, pois, apresentá-los à autoridade policial".

2. O investigado, Luciano, tentou se desvencilhar de um aparelho celular. Contudo, referida tentativa gerou suspeita sobre a propriedade de todos os celulares encontrados, motivo pelo qual não há irregularidade na apreensão de todos os aparelhos até que suas propriedades fossem esclarecidas. Ademais, consideradas as declarações prestadas por Caio, seu celular se tornou objeto de interesse para as investigações, sendo o acesso às informações deste expressamente autorizada.

- Não há se falar em apreensão indevida do aparelho nem em pescaria probatória, porquanto concretamente delineada a dinâmica que ensejou a diligência, a qual revela justa causa para a atuação policial. De fato, "em que pese não ser Caio o alvo da investigação, naquele momento foi feita uma apuração formal (com tomada de suas declarações) e após sua autorização expressa, foi determinada a apreensão de seu aparelho celular, o que afasta qualquer alegativa de nulidade do ato".

3. No que diz respeito à suscitada nulidade da autorização, em virtude da ausência de defesa técnica, reitero que, além de a Corte local não ter examinado mencionada alegação, o que impede a análise por este Tribunal Superior, não há referida exigência legal no ordenamento jurídico pátrio. Assim, não havendo sequer norma nesse sentido, não há se falar em nulidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no HC n. 859.435/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO. APARELHO CELULAR QUE, SUPOSTAMENTE, PERTENCE A TERCEIRO. INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITIVA.

1. Inquérito no qual se investigam, dentre outros delitos, a suposta prática de crimes contra a Administração Pública, de organização criminosa e de lavagem de dinheiro.

2. Autoridade policial que, no cumprimento do mandado de busca, apreende aparelho celular que supostamente pertence a terceiro, que reside no mesmo imóvel da investigada e que com esta mantém relação conjugal.

3. Análise preliminar do equipamento que aponta para a possível existência de indícios de prática delitiva investigada nos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos ET n. 34/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 7/6/2023, DJe de 13/6/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO ASSISTENTE DA DEFESA, EM AÇÃO PENAL NA QUAL FIGURA COMO RÉU ADVOGADO INSCRITO NA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA CATEGORIA. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE MANDADO GENÉRICO. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS APREENHIDOS COM VÍNCULO POTENCIAL COM O OBJETO DO INQUÉRITO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE APREENSÃO DE COMPUTADORES E APARELHOS DE TELEFONE CELULAR, COM POSTERIOR DEVOLUÇÃO DOS ITENS PERICIADOS QUE NÃO SERVIREM À INVESTIGAÇÃO. PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA RESPEITADAS. AUSÊNCIA DE DEMASIADA LIBERDADE DE ESCOLHA AO AGENTE POLICIAL COM RELAÇÃO AO QUE SE DEVESSE APREENDER OU AOS LOCAIS A SEREM BUSCADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB e por GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR atacando decisão monocrática, na qual, dentre outras determinações, se deferiu medida cautelar de busca e apreensão em desfavor do segundo agravante, nos endereços apontados pela autoridade policial.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há, no processo penal, a figura do assistente de defesa, pois a assistência é apenas da acusação. Precedentes. O instituto da assistência não permite a intervenção de terceiros em decorrência da relevância da matéria ou do interesse de toda a classe de profissionais da advocacia, mas apenas nos casos de existência de interesse jurídico em que a decisão seja favorável a uma das partes, o que não foi demonstrado pelo CFOAB.

3. A decisão que deferiu a busca e apreensão no escritório de GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR foi devidamente embasada

em indícios de cometimento de eventuais ilícitos relacionados aos fatos investigados na Operação Toth. A atividade investigativa desenvolvida no bojo do presente inquérito revelou o nome do agravante como figura importante do suposto esquema criminoso.

4. Os documentos e itens apreendidos possuem vínculo, ao menos em potencial, com o objeto do presente inquérito criminal. Por se tratar de investigação que apura cometimento de supostos ilícitos, praticados no exercício da atividade profissional da advocacia, é natural que computadores e aparelhos de telefone celular sejam apreendidos durante o cumprimento da medida cautelar.

5. Não há como exigir da autoridade policial que faça, instantaneamente, durante o cumprimento do mandado, uma filtragem exauriente de todo o conteúdo digital encontrado, de maneira a autorizar a apreensão (cópia) apenas dos arquivos que possuam pertinência direta e inequívoca com a presente investigação. Precedentes. O mandado determina tão logo sejam periciados os documentos encontrados, tudo aquilo que não servir de prova à presente investigação seja imediatamente restituído ao investigado.

6. Ademais, os investigados ocupam posição social de destaque na sociedade tocantinense e desfrutam de vasto conhecimento jurídico. Em casos como esse, a eventual ocultação de rastros deixados pela prática criminosa torna-se acentuadamente refinada, o que desafia em elevado grau os esforços da persecução criminal e exige a adoção de medidas de investigação mais sofisticadas e eventualmente mais invasivas.

7. As prerrogativas da advocacia foram respeitadas, haja vista advertência expressa ao Delegado de Polícia Federal no bojo da decisão.

8. Além disso, a ordem judicial monocrática não conferiu, ao agente policial, demasiada liberdade de escolha com relação ao que se devesse apreender nem aos locais a serem buscados, conforme detalhamento específico na decisão.

9. Logo, não há que se falar em ofensa às prerrogativas da advocacia relacionadas à inviolabilidade do local de trabalho (escritório) e instrumentos de trabalho (computador e telefone celular), ou ao sigilo profissional. Precedentes.

10. Pedido de ingresso do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil como assistente de defesa indeferido. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Inq n. 1.191/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 27/10/2020.)

Acerca da tese de fragilidade dos indícios de autoria, o Tribunal de origem entendeu que em sede de *Habeas Corpus* não é possível a análise da conduta delituosa atribuída ao Paciente mas apenas sobre a custódia preventiva, cujo entendimento, *mutatis mutandis*, é idêntico ao desta Corte: “Isso porque a **negativa de autoria é questão atinente ao mérito da causa**, que demanda análise detida e dilação probatória, podendo repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se manter o Paciente preso” (e-STJ fls. 315-316 -

grifos acrescentados).

“Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, ‘c’, da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.” (AgRg no HC 835.588/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Igualmente, a inépcia da denúncia não foi objeto do *habeas corpus* impugnado, o que obsta o conhecimento da matéria por este Tribunal Superior. De qualquer modo, ainda que assim não fosse, “A superveniência de sentença penal condenatória de cognição exauriente torna prejudicada a alegação de inépcia da denúncia, não havendo razão para a análise da higidez formal da persecução penal se da condenação já se presume o acolhimento formal e material da inicial acusatória” (AgRg no AgRg no AREsp 1.880.425/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022).

Por fim, “O rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição das conclusões bem exaradas pelo Tribunal local.” (AgRg no HC 873.697/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024).

Pelo exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0362665-1

HC 859.472 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000230515033000 10000232226092000 22260925720238130000
50017657720238130647

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HIGOR JOSE BRAGHINI CUSTODIO
ADVOGADO : HIGOR JOSE BRAGHINI CUSTODIO - MG196577
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO JOSE DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU : ADEMIR JOSE DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.